

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**  
**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal

---

**PARTE ESPECIAL**

---

**TÍTULO VIII  
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

---

**Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);
- II - em 16 (dezesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);
- III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);
- IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);
- V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);
- VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

\* *Artigo, caput, e incisos com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

**Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade.

\* *Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- *Vide Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.*

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

\* *Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

- *Vide art. 112 do Código Penal.*
- *Vide Código de Processo Penal, art. 336, parágrafo único.*
- *Vide Súmula 604 do STF.*
- *Vide Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.*
- *Vide Súmula 220 do STJ.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

\* § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

• Vide Súmula 186 do TFR que "dispõe sobre a prescrição de que trata este § 1º.

§ 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

\* § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

• Vide art. 109, caput.

---